

TC 010.655/2016-6

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68), Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04) e Arlene Cavalcante de Souza Almeida, (CPF 362.067.412-49);

Procuradores: não há

Ministro Relator: Walton Alencar

Proposta: Citação

I - INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial apartada da TCE original TC-016.156/2015-3, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.

1.1 Mediante Despacho datado de 6/4/2016, nos autos daquele processo de TCE TC-016.156/2015-3, acostado a esta TCE à peça 1, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues determinou a autuação de 12 processos apartados de TCE, a fim de dar celeridade processual, e autorizou as citações, na forma proposta pela unidade técnica na instrução de peça 12 daqueles autos.

II - HISTÓRICO

2. Destarte, foram autuados os 12 processos apartados de TCE, conforme subitens “51.1.a” a “51.1.P”, da instrução de peça 12 da TCE TC-016.156/2015-3 (acostada à peça 2 desta TCE).

3. Assim, a instrução preliminar à peça 9 destes autos destinou-se a inserir no sistema e-TCU os débitos referentes à citação autorizada para o processo apartado de TCE nº 3 proposto no processo de TCE TC-016.156/2015-3, quanto à percepção irregular do benefício do INSS 098.304.559-3.

3.1 Nesse sentido, os autos foram submetidos ao Secretário de Controle Externo, resultando na citação dos responsáveis solidários.

4. Dessa forma, mediante o Ofício 0805/2016-TCU/SECEX-PA, de 2/5/2016 (peça 12), foi promovida a citação da Sra. Arlene Cavalcante de Souza Almeida (CPF: 362.067.412-49), contudo o aviso de recebimento (AR) de peça 19 foi restituído a esta secretaria pelo motivo “endereço insuficiente”. Foi expedido ainda o Ofício 1135/2016-TCU/SECEX-PA, de 7/6/2016 (peça 24), cujo aviso de recebimento (AR) à peça 31 foi restituído pelo motivo “desconhecido”. Após nova consulta aos Bancos de Dados (peça 32), promoveu-se nova tentativa de localização da responsável, conforme se verifica no Despacho à peça 33. Assim, foi expedido o Ofício 1361/2016-TCU/SECEX-PA, de 15/7/2016 à peça 34, cujo Aviso de Recebimento foi restituído pelo motivo “Não procurado” (peça 36).

4.1 Com efeito, inexistindo nos autos e nas bases de consulta outro endereço da responsável (despacho de peça 37), efetuou-se sua citação pela via editalícia, conforme publicação no D.O.U. de 3/10/2016 (peça 40).

5. A Sra. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68), foi citada mediante o Ofício 0807/2016-TCU/SECEX-PA, de 2/5/2016 (peça 14), com aviso de recebimento (AR) dos correios à peça 16, datado de 12/5/2016. A responsável apresentou tempestivamente alegações de defesa (peça 18), em 20/5/2016, as quais serão analisadas a seguir.

6. Mediante o Ofício 0806/2016-TCU/SECEX-PA, de 2/5/2016 (peça 13), foi promovida a citação da Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), contudo o aviso de recebimento (AR) de peça 15 foi restituído a esta secretaria pelo motivo “mudou-se”. Após nova consulta ao Banco de Dados da Receita Federal (peça 17), promoveu-se nova tentativa de localização da responsável, conforme se verifica no Despacho à peça 20. Assim, foi expedido o Ofício 0974/2016-TCU/SECEX-PA, de 20/5/2016 à peça 21, cujo Aviso de Recebimento foi restituído pelo motivo “Endereço insuficiente” (peça 23). Por oportuno, cabe salientar que no processo apartado TC 010.547/2016-9 foi enviado o ofício de citação para o mesmo endereço do Ofício 0974/2016-TCU/SECEX-PA, de 20/5/2016 (peça 21), sendo que naquele processo o ofício foi recebido, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos correios à peça 23 daquele e, inclusive, a responsável apresentou alegações de defesa.

6.1 Com efeito, inexistindo nos autos e nas bases de consulta outro endereço da responsável (despacho de peça 29), efetuou-se sua citação pela via editalícia, conforme publicação no D.O.U. de 7/7/2016 (peça 35).

7. Após análise empreendida na instrução de peça 43, esta unidade técnica concluiu pela rejeição total das alegações de defesa apresentada pela Sra. Eleonor Cunha de Oliveira, propondo também que as responsáveis Maria Cícera da Silva Brito e Arlene Cavalcante de Souza Almeida fossem consideradas revéis.

8. Os autos foram encaminhados ao Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues que, mediante Despacho Interlocutório de peça 47, os restituiu à unidade técnica para que as citações fossem refeitas, haja vista a necessidade de individualização das condutas das ex-servidoras e dos procuradores arrolados nos processos apartados, além da indicação dos documentos que dão suporte às irregularidades, a fim de propiciar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Nesse sentido, o exame técnico a seguir visa: reiterar as irregularidades verificadas, conforme instrução preliminar do TC 016.156/2015-3, acostada aos autos à peça 2 deste processo; individualizar as condutas das ex-servidoras e da procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 098.304.559-3, com os devidos ajustes de ofício; indicar os documentos que dão suporte às irregularidades; e promover nova citação às responsáveis.

III - EXAME TÉCNICO

10. Conforme consta dos autos, o INSS identificou diversos pagamentos irregulares de benefícios previdenciários, ocorridos ao longo de 10 anos – entre 1994-2004. As investigações indicaram que as Sras. Eleonor Cunha de Oliveira, CPF 393.806.372-68 e Maria Cícera da Silva Brito, CPF 050.483.892-04 seriam as principais executoras dessas fraudes, ambas eram, à época, servidoras do INSS em Castanhal/PA. Dessa maneira, conforme preconizado pela legislação pertinente, foi aberto Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos e a responsabilidade dos envolvidos.

11. O Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01, acostado a estes autos à peça 3, p. 16-48, consignou que as ex-servidoras, Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, foram responsáveis pelo prejuízo ao erário oriundo de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular de benefícios, inclusive de pessoas já falecidas, cadastro de procuradores fictícios, assim como adulteração de identificação pessoal de procuradores.

12. O relatório final, com a devida apuração da conduta dos agentes públicos, foi acatado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, acostado a estes autos à peça 3, p. 50-64 e resultou na pena de demissão das servidoras (acostado a estes autos à peça 3, p. 66-68), conforme Portaria de 1º de outubro de 2008, acostado a estes autos à peça 3, p. 70, conforme a seguir discriminado:

12.1 ELEONOR CUNHA DE OLIVEIRA - Matrícula, 0897599, CPF 393.806.372-68, demissão do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/PA, com fundamento no art. 117, IX, por força do art. 132, XIII, com os efeitos do art. 137, da Lei 8112, de 1990, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

12.2 MARIA CÍCERA DA SILVA BRITO - Matrícula 0897784, CPF 050.483.892-04, demissão do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS/PA, com fundamento no art. 117, IX, por força do art. 132, XIII, com os efeitos do art. 137, da Lei 8.112, de 1990, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

13. Comprovou-se naquela oportunidade que as responsáveis, além de reativar os benefícios indevidamente, também cadastravam procuradores para que esses recebessem os valores em nome dos segurados. Consta ainda nos autos que os procuradores realizavam uma espécie de rodízio, como forma de evitar os controles impostos pelo sistema de concessão de benefícios. Assim, quando algum benefício era bloqueado, por medida de segurança, as responsáveis substituíam oportunamente os procuradores, com a finalidade de dissimular a existência de fraude.

13.1 Inicialmente, foi elaborado um primeiro relatório de tomada de contas especial responsabilizando as supracitadas servidoras, os segurados e os procuradores (peça 4, p. 312-326 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 48, p. 1-15: Ana Maria de Brito, Arlene Cavalcante de Souza, Carlos Afonso Saraiva de Oliveira, Hélio Chaves da Silva, Levinda Lina Araújo da Luz, Lourdes Monteiro Lima de Morais, Márcia Maria da Conceição Rosa do Carmo Vilhena. Maria Miranda Ferreira, Maria Diomar L. da Silva, Maria Ivete da Silva Brito, Maria Silde Correia Saraiva, Rute Helena Assunção de Lima, Luiz Antônio Cirilo da Silva e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva.

13.2 Contudo, a Comissão de TCE, em atendimento ao Despacho 098/2014, da Divisão de Acompanhamento de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 342-347 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 48, p. 16-21, excluiu os referidos segurados do rol de responsáveis, uma vez que não restou evidenciado nos autos a participação dos mesmos na prática do ato ilícito e/ou que tenham sido beneficiados com o recebimento de valores irregulares.

13.3 Dessa maneira, foi emitido um segundo relatório de tomada de contas especial, responsabilizando apenas as servidoras e os procuradores (peça 6, p.75-98 do TC-016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 5, p. 1-23. O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (peça 6, p. 121-126 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 5, p. 47-52, manteve esse entendimento e apenas ratificou o último relatório do tomador especial de contas.

13.4 Assim, restou um extenso rol com 16 responsáveis solidários (peça 6, p. 125-126 do TC-016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 5, p. 51-52. No entanto, nesse rol apenas as Sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito figuram com a respectiva indicação de CPF.

13.5 Constatou-se também que a rotatividade de procuradores e o funcionamento desse esquema foi viabilizado, em parte, pela utilização de documentos falsos, omissão do número do Cadastro de Pessoas Físicas dos procuradores e a abreviação de nomes. Extrai-se dos relatórios a lista dos nomes dos procuradores envolvidos, contudo o CPF de apenas um deles consta dos autos. Os demais, após buscas ao Sistema da Receita Federal do Brasil, foram devidamente identificados, conforme seção "EXAME TÉCNICO" da instrução preliminar do TC 016.156/2015-3, acostado a estes autos à peça 2. Conforme consta nos relatórios de tomada de contas especial (peça 5, p. 1-23) e no relatório de auditoria da Controladoria Geral da União (peça 5, p. 47-52), analisados no âmbito do TC 016.156/2015-3, são os seguintes procuradores e débitos a eles imputados em solidariedade com as ex-servidoras:

Responsáveis /Procuradores	Data Inicial	Valor Histórico (R\$)
Hélio Chaves da Silva	4/12/2002	4.513,00
Hélio Chaves da Silva	22/11/2001	4.984,00
Ana Maria de Brito	4/12/1998	5.662,33
Ana Maria de Brito	28/12/2001	2.280,00
Maria Diomar L. Silva	24/12/2002	4.860,00
Lourdes M. L. Moraes	22/11/2001	4.580,00
Maria Silde C.Saraiva	20/9/2002	2.480,00
Maria Silde C.Saraiva	2/9/2002	4.552,00
Maria Ivete S. Brito	4/4/2003	4.960,00
Rute Helena A Lima	3/7/2001	5.105,00
Rute Helena A Lima	13/12/2000	3.955,00
Carlos A. S. Oliveira	20/9/2002	4.920,60
Levinda L. A. Luz	10/7/2001	5.124,20
Maria M. Ferreira	29/7/2004	780,00
Raimunda F. Da Silva	14/8/2003	5.400,00
Arlene Cavalcante de Souza	2/12/2003	2.200,00
Marcia C. Rosa Carmo	7/10/2003	5.000,00

14. A reativação ilegal de benefícios, conforme discriminado nos relatórios de Auditoria do Benefício realizados pelo INSS e documentos probatórios (peça 1, p. 72 até peça 2, p. 220 do TC 016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 48, p. 22- 573, se deu conforme tabela a seguir:

Nome do Segurado	Nº do Benefício	Peça / P do TC 016.156/2015-3	Peça 48 /P destes autos
Arlindo Pereira	095.736.891-7	Peça 1, p. 72-126	Peça 48, p. 22-76
Brasílio Pinto Cardoso	049.923.257-7	Peça 1. p. 128-214	Peça 48, p. 78-164
Crescêncio Modestino Moura	092.192.811-4	Peça 1, p. 216-266	Peça 48, p. 166-216
Francisco Antônio Caetano	092.163.181-2	Peça 1, p. 268-328	Peça 48, p. 218-278
Pedro Monteiro Conceição	095.711.171-1	Peça 1, p. 330-Peça 2, p. 14	Peça 48, p. 280-367
Raimunda Pinto Pereira	092.976.134-0	Peça 2, p. 16-82	Peça 48, p. 369-435
Sebastiana Ferreira das Neves	092.260.806-7	Peça 2, p; 84-166	Peça 48, p. 437-519
Zolina Soares Correa	098.304.559-3	Peça 2, p. 98-220	Peça 48, p. 521-573

15. Neste processo apartado de TCE nº 3, conforme proposto na instrução acostada à peça 2,

cuja autuação fora autorizada mediante Despacho à peça 1, apenas analisar-se-á as irregularidades referentes ao benefício previdenciário 098.304.559-3, envolvendo as ex-servidoras do INSS, Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira e a procuradora Arlene Cavalcante de Souza Almeida.

16. Analisando-se primeiramente as condutas das ex-servidoras do INSS, constata-se, conforme Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01 acostado à peça 3, p. 16-48 destes autos, que as ex-servidoras, Eleonor Cunha de Oliveira, CPF 393.806.372-68 e Maria Cícera da Silva Brito, CPF 050.483.892-04, são responsáveis pela inserção de dados falsos no sistema de informática da Previdência Social e reativação irregular dos benefícios, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem.

17. As ex-servidoras, quais sejam, Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira, foram notificadas das irregularidades referentes aos pagamentos indevidos dos 19 benefícios investigados no PAD 35166.000836/2004-01, respectivamente, mediante ofícios 689/2013/INSS/GEX/BEL, de 17/10/2013 (peça 2, p. 222 do TC 016.156/2015-3), e 691/2013/INSS/GEX/BEL, de 17/10/2013 (peça 2, p. 228 do TC 016.156/2015-3), com Avisos de Recebimento datados de 27/11/2013 (peça 2, p. 226 do TC 016.156/2015-3) e 25/11/2013 (peça 2, p. 232 do TC 016.156/2015-3). Tais documentos foram acostados a estes autos à peça 49.

17.1 Para a identificação dos valores imputados às responsáveis Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito e Arlene Cavalcante de Souza Almeida, foram confrontados todos os relatórios de pagamentos indevidos dos 8 benefícios relativos à TCE TC-016.156/2015-3 (Cf. Sessão “EXAME TÉCNICO” da instrução à peça 2).

18. Dessa maneira, consoante o Despacho do Ministro Relator à peça 1 destes autos, evidencia-se que o presente processo atende aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

19. A responsabilidade solidária, no que se refere à inserção de dados falsos no sistema de informática da Previdência Social e reativação irregular dos benefícios, com o cadastro de procuradores fictícios, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem, recai sobre as ex-servidoras, Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira, as quais se beneficiaram com os recebimentos indevidos.

19.1 A análise pormenorizada de todo o esquema fraudulento está acostada a estes autos à peça 2, tratando-se neste processo apartado somente das irregularidades afetas à concepção e percepção do benefício previdenciário 098.304.559-3 do INSS, em que consta como solidária a procuradora Arlene Cavalcante de Souza Almeida.

20. Ademais, no que tange à procuradora, após análise dos autos, constatou-se que a Sra. Arlene Cavalcante de Souza Almeida recebera fraudulentamente o benefício do INSS 098.304.559-3, na condição de procuradora, no período compreendido entre 27/11/2004 a 7/7/2004, conforme relatório de tomada de contas especial (peça 6, p.75-98 do TC 016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 5, p. 1-23, relatório de auditoria da Controladoria Geral da União (peça 6, p. 121-126 do TC 016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 5, p. 47-52, Histórico de Procuradores do INSS (peça 2, p. 182 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 4, p. 85, Parecer INSS/PE/PA/296/2005 (peça 2, p. 188-190 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 4, p. 91-93 e demais elementos de convicção constante dos autos.

21. A confrontação do Relatório de Valores Recebidos Indevidamente referente ao Benefício 098.304.559-3 (peça 2, p. 192 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 4, p. 95, do Relatório individual de valores por procurador (peça 2, p. 200, Benefício 098.304.559-3), acostado a estes autos à peça 4, p. 103, bem como toda análise efetuada conforme instrução acostada à peça 2, permitiu a elaboração da seguinte tabela:

Data	Nº do Benefício	Peça, P.	Valor Histórico (R\$)
27/1/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	480,00
27/1/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	240,00
12/2/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	240,00
11/3/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	240,00
7/4/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	240,00
7/5/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	240,00
8/6/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	260,00
7/7/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	260,00

22. Através de consultas ao Sistema Informatizado CPF/CNPJ da Receita Federal, foi possível identificar o CPF e endereço da responsável Arlene Cavalcante de Souza Almeida, (CPF 362.067.412-49).

23. Dessa forma, os elementos contidos nos autos permitem a citação imediata das responsáveis solidárias deste processo de TCE. A responsabilização das Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68) e Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-040), ex-servidoras do INSS e Arlene Cavalcante de Souza Almeida, (CPF 362.067.412-49), procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 098.304.559-3, está delimitada da seguinte maneira:

23.1 **Responsáveis:** Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68) e Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-040):

a) **Irregularidade:** Dano ao Erário decorrente de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular do benefício previdenciário 098.304.559-3 do INSS, cadastro de procurador fictício, adulteração de identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;

b) **Condutas:** Utilizar-se do cargo público para reativar fraudulentamente o benefício previdenciário 098.304.559-3 do INSS; inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; reativar irregularmente o benefício 098.304.559-3 do INSS; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;

c) **Dispositivos Legais Infringidos:** inciso IX, art. 117, da lei 8.112/1990 e 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;

d) **Nexo de Casualidade:** As condutas comissivas das responsáveis ensejaram reativação e percepção fraudulenta do benefício previdenciário 098.304.559-3 do INSS, gerando inegável prejuízo ao Erário;

e) **Culpabilidade:** Na qualidade de servidoras do INSS/PA as responsáveis se valeram do cargo público para reativar indevidamente o benefício previdenciário, cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, a fim de auferir vantagem indevida, para si e para outrem;

23.2 **Responsável:** Arlene Cavalcante de Souza Almeida, (CPF 362.067.412-49):

a) **Irregularidade:** percepção fraudulenta do benefício previdenciário 098.304.559-3 do INSS;

- b) **Conduta**: receber fraudulentamente o benefício previdenciário 098.304.559-3 do INSS, na condição de procuradora irregularmente habilitada;
- c) **Dispositivos Legais Infringidos**: Art. 3º c/c art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;
- d) **Nexo de Casualidade**: A conduta comissiva da responsável ensejou a percepção fraudulenta do benefício previdenciário, gerando inegável prejuízo ao Erário;
- e) **Culpabilidade**: Ao investir-se irregularmente na condição de procuradora do benefício previdenciário 098.304.559-3 a responsável auferiu vantagem indevida;

23.3 **Débito**: As Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68), Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-040 e Arlene Cavalcante de Souza Almeida, (CPF 362.067.412-49) são solidariamente responsáveis pelo débito a seguir discriminado:

Data	Valor Histórico (R\$)
27/1/2004	480,00
27/1/2004	240,00
12/2/2004	240,00
11/3/2004	240,00
7/4/2004	240,00
7/5/2004	240,00
8/6/2004	260,00
7/7/2004	260,00

IV - CONCLUSÃO

24. As ex-servidoras do INSS Eleonor Cunha de Oliveira, CPF 393.806.372-68, e Maria Cícera da Silva Brito, CPF 050.483.892-04, são as responsáveis principais por prejuízo ao erário oriundo de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular de benefícios, cadastro de procuradores fictícios, assim como adulteração de identificação pessoal de procuradores.

25. Foi constatado que os procuradores também se beneficiaram do ilícito. Devido ao número de participantes do esquema fraudulento, visando celeridade e economia processual, propôs-se a formação de processos apartados por procurador.

26. Mediante Despacho datado de 6/4/2016, nos autos do processo de TCE TC-016.156/2015-3, acostado a esta TCE à peça 1, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues determinou a autuação de 12 processos apartados de TCE.

27. A instrução preliminar à peça 9 destes autos destinou-se a inserir no sistema e-TCU os débitos referentes à citação autorizada para o processo apartado de TCE nº 3, contudo, após instrução de mérito, conforme Despacho Interlocutório de peça 47, o Exmo. Ministro Relator restituiu os autos à unidade técnica para que as citações fossem refeitas, haja vista a necessidade de individualização das condutas das ex-servidoras e dos procuradores, além da indicação dos documentos que dão suporte às irregularidades, a fim de propiciar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

28. A conclusão é pela citação solidária das responsáveis.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos a apreciação superior, propondo:

28.1 **citar** as Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68) e Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), ex-servidoras do INSS, e a Sra. Arlene Cavalcante de Souza Almeida, (CPF 362.067.412-49), procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 098.304.559-3, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, as quantias abaixo indicadas, referentes a benefícios do INSS percebidos irregularmente no ano de 2004, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas:

28.1.1 **Responsáveis:** Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68) e Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-040):

- a) **Irregularidade:** Dano ao Erário decorrente de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular do benefício previdenciário 098.304.559-3 do INSS, cadastro de procurador fictício, adulteração de identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;
- b) **Condutas:** Utilizar-se do cargo público para reativar fraudulentamente o benefício previdenciário 098.304.559-3 do INSS; inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; reativar irregularmente o benefício 098.304.559-3 do INSS; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;
- c) **Dispositivos Legais Infringidos:** inciso IX, art. 117, da lei 8.112/1990 e 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;

28.1.2 **Responsável:** Arlene Cavalcante de Souza Almeida, (CPF 362.067.412-49):

- a) **Irregularidade:** percepção fraudulenta do benefício previdenciário 098.304.559-3 do INSS;
- b) **Conduta:** receber fraudulentamente o benefício previdenciário 098.304.559-3 do INSS, na condição de procuradora irregularmente habilitada;
- c) **Dispositivos Legais Infringidos:** Art. 3º c/c art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;

28.1.3 **Débito:** As Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68), Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-040 e Arlene Cavalcante de Souza Almeida, (CPF 362.067.412-49) são solidariamente responsáveis pelo débito a seguir discriminado:

Data	Valor Histórico (RS)
27/1/2004	480,00
27/1/2004	240,00
12/2/2004	240,00
11/3/2004	240,00
7/4/2004	240,00
7/5/2004	240,00

8/6/2004	260,00
7/7/2004	260,00

Valor atualizado até 23/5/2017: R\$ 4.699,27 (Cf. Demonstrativo de peça 50)

28.2 **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

28.3 **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

28.4 **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

28.5 **encaminhar** às responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia desta instrução e da peça 2 dos autos para subsidiar suas respostas.

Secex/PA (2ª D), 23 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

YASSER YAMANI SASTRE PACHECO

AUFC matr. 10.682-8